



## **O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: OS PROVIMENTOS 63/2017 E 83/2019 DO CNJ**

*Thairone de Sousa Paiva<sup>1</sup>*

*Wiqlifi Bruno de Freitas Melo<sup>2</sup>*

### **RESUMO**

Através dos Provimentos 63/2017 e 83/2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a permitir reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva em cartórios de registro civil de pessoas naturais. Diante disso, o objetivo geral deste trabalho é analisar os impactos dos provimentos supramencionados para o direito das famílias. Sobre os objetivos específicos, busca-se conceituar a parentalidade socioafetiva, definir o papel dos cartórios no processo de desburocratização do reconhecimento de vínculos socioafetivos, sintetizar modificações dos provimentos em questão e discutir sobre o reconhecimento da parentalidade socioafetiva nas serventias extrajudiciais. Quanto à metodologia da pesquisa, utilizou-se a análise documental-bibliográfica e o estudo descritivo.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, estagiário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e membro do grupo de pesquisa Direito e Desenvolvimento.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, especialista em Direito Registral e Notarial pela Signorelli, especialista em Direito das Famílias pela Faculdade Venda Nova do Imigrante e advogado.

**Palavras-chave:** Direito das famílias. Direito registral. Parentalidade socioafetiva. Serventias extrajudiciais. Registro civil de pessoas naturais.

*“Quando se é rejeitada por sua mãe, seu pai, você está sempre procurando alguém para repor o amor que perdeu”.*

(Blanca Rodriguez-Evangelista, personagem fictícia da série *Pose*)

## 1 INTRODUÇÃO

Blanca Rodriguez-Evangelista, uma mulher transgênero, performista e soropositiva, decide criar sua própria casa para protagonizar e competir nos *balls*<sup>3</sup> da Nova York dos anos de 1980. Para tal, a personagem, assim como outras mães de casas rivais, recruta membros, que são, em sua maioria, LGBTQ+ expulsos de casa ou pessoas em situação de rua com talentos artísticos, sem laço consanguíneo, para compor sua casa. Tais casas passam a representar uma família para membros que a compõem, tendo como fim a participação nos *balls* para alcançar prestígio, reconhecimento e legado.

A personagem Blanca é mais uma das diversas mães que compõem as casas da série fictícia *Pose*, que se baseia em histórias reais vividas por inúmeras pessoas que fizeram parte da história dos *balls* nova-iorquinos, durante o pico de infecções por HIV/AIDS e após o alcance do movimento no cenário popular com o lançamento da música *Vogue*, da cantora Madonna.

Apesar de ser somente uma ficção, a série ilustra um caso concreto comumente assistido pelo Poder Judiciário, visto que não são poucos os pais e as mães que, de maneira informal, desenvolvem um relacionamento socioafetivo com seus filhos e constituem famílias sem laço consanguíneo.

Todavia, é importante frisar que o instituto familiar é, para o direito brasileiro do século XXI, o conjunto de laços, afetos, respeito, solidariedade e amor, que exige que haja sentimento de pertencimento e que está em constante evolução socioafetiva. Logo, é necessário ressaltar que, para o ordenamento jurídico brasileiro, as casas que formavam os *balls* de Nova

---

<sup>3</sup> O *ball culture*, *drag ball culture* ou o *house-ballroom community* são os eventos realizados na cena *underground* LGBTQ+ em que pessoas competem desfilando e performando para receber troféus, prêmios e títulos.

York poderiam ser reconhecidas como famílias, caso houvesse enquadramento em todas as exigências legais.

Nessa vereda, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 trouxeram importantes renovações no âmbito do direito das famílias. Essas renovações podem ser notadas considerando que ambas as leis buscaram adequar os dispositivos normativos às novas realidades, como a supracitada, trazendo verdadeiros sentidos à realidade de indivíduos que carecem da atenção dos legisladores para que seus núcleos familiares recebam reconhecimento jurídico.

Dentre as modificações legislativas e jurisprudenciais, merece destaque a desconstrução de um modelo único de família, este conservador, patriarcal, heteronormativo e hierarquizado. Assim, o sistema jurídico brasileiro passou a reconhecer diversos outros tipos de famílias, destacando-se, dentre eles, os institutos familiares que não exigem a necessidade de consanguinidade entre os membros que os formam.

Desse modo, surge, no âmbito do direito das famílias, o instituto da parentalidade socioafetiva, que, apesar de permitir a formação de uma determinada família sem a característica de ancestralidade e consanguinidade, exigia a intervenção direta do Poder Judiciário para que houvesse o seu reconhecimento.

Nesse sentido, ainda que os membros de uma determinada família formada somente com laços socioafetivos desejassem o reconhecimento jurídico, saindo de modelos informais, como a *adoção à brasileira* ou estruturas que não garantem a chancela de direitos dos familiares, havia a expressa necessidade do pleito desses membros no órgão judicial competente para reconhecer, após esgotadas todas as fases procedimentais, o vínculo jurídico daquela parentalidade socioafetiva.

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento 63<sup>4</sup>, de 14 de novembro de 2017, que alterava diretrizes que versavam sobre o instituto da parentalidade socioafetiva e passava a permitir o reconhecimento em serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais. Esse documento foi responsável pela modificação na exigência de ingresso de ação declaratória junto ao Poder Judiciário, tida, até então, como requisito fundamental para o reconhecimento dessa nova categoria de instituição familiar.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro A e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, 11 nov. 2017. DJe/CNJ n. 191, publ. 17/11/2017.

Contudo, vinte e um meses após sua publicação, e realizadas novas discussões acerca dos impactos da publicação supramencionada, o CNJ publicou o Provimento 83<sup>5</sup>, datado de 14 de agosto de 2019, que contém mudanças na forma como os cartórios de registro civil de pessoais naturais vinham formalizando as relações socioafetivas, alterando alguns aspectos do Provimento 63/2017.

Nesse diapasão, ainda que as modificações trazidas pelo CNJ sejam de suma importância para a evolução do direito das famílias e para o direito notarial e registral, a temática da parentalidade socioafetiva reconhecida pela via extrajudicial merece análise acadêmica e doutrinária. Isto se justifica porque a aplicação dos provimentos, além de ser recente, gera debates acerca da forma como os sistemas judicial e extrajudicial veem as novas formas de família, em especial, as famílias sem relação consanguínea.

Com isso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os impactos dos Provimentos 63/2017 e 83/2019 do CNJ para o direito das famílias. Para mais, os objetivos específicos seriam os de conceituar o instituto da parentalidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, definir o papel das serventias extrajudiciais no processo de desburocratização do reconhecimento de vínculos socioafetivos, sintetizar as modificações trazidas pelos provimentos mencionados anteriormente e discutir sobre o reconhecimento da parentalidade socioafetiva nos cartórios de registro civil de pessoas naturais.

Ademais, concernente aos métodos utilizados neste trabalho, trata-se de análise documental-bibliográfica e de estudo descritivo, sendo fruto de trabalho sobre dados e fatos do instituto da parentalidade socioafetiva atrelado à análise jurisprudencial e de provimentos do Conselho Nacional de Justiça, para que seja compreendida a declaração dessa parentalidade.

## 2 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E O PODER DE FAMÍLIA

O direito das famílias passou por diversas modificações no decorrer da história do ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, é incontroverso na doutrina e na jurisprudência que a extinção do termo *filho ilegítimo* e o reconhecimento jurídico de todos os filhos de forma igualitária, independentemente da relação conjugal do pai e da mãe, foi um marco para o sistema judicial e extrajudicial no Brasil.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 14 ago. 2019. DJe/CNJ n. 165, publ. 14/08/2019.

Da mesma forma, surge como um outro marco do direito das famílias o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, ou seja, a relação entre pais e filhos que não decorre necessariamente do requisito de consanguinidade.

É imprescindível esclarecer, preliminarmente, que a parentalidade socioafetiva requer que haja afetividade entre os indivíduos. Nesse sentido, conceitua-se a afetividade como a relação de brandura, carinho e afeição que se tem com alguém íntimo, como um estado psicológico em que o indivíduo demonstra seus sentimentos e emoções para outro indivíduo, havendo, nessa relação, o cuidado, o carinho e a afeição (MALUF, 2012).

Nessa vereda, o direito das famílias prevê a existência do princípio da afetividade, que, conforme Maria Berenice Dias (2017, p. 59), “é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Assim, para que seja reconhecida a parentalidade socioafetiva, é necessário que todos os membros da família envolvidos no processo de reconhecimento voluntário estejam vinculados pela afetividade, pelo carinho e pela sensação de pertencimento que existe no núcleo familiar.

Para fins de conceituação, destaca-se a definição apontada por Cassettari (2015, p. 16), que diz que “a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”.

Nesse diapasão, é relevante ressaltar que a parentalidade socioafetiva exerce, para os pais e filhos nessa relação, os mesmos efeitos da parentalidade biológica, devendo haver, inclusive, após a declaração judicial ou extrajudicial, a averbação da nova filiação no registro de nascimento do filho.

Sob outra ótica, verifica-se que, para que haja o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, é necessário reciprocidade, visto que não se pode falar de filiação ou de parentalidade em casos em que o afeto não está presente nos dois polos (ALBUQUERQUE, 2008).

Nessa perspectiva, apresenta-se possível também o reconhecimento de parentalidade socioafetiva pós-morte, desde que, durante a vida, tenha existido relação socioafetiva nos dois polos, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Civil e processo civil. Reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*. Possibilidade jurídica do pedido. Sentença modificada. A impossibilidade jurídica do

pedido, como categoria jurídica afeta às condições da ação, não pode ser declarada quando inexistente qualquer preceito que vede a dedução dos pedidos formulados pela parte autora.<sup>6</sup>

Após reconhecida a parentalidade socioafetiva, passam a exercer efeitos os direitos e deveres de pais para filhos do poder familiar – correspondente a antiga expressão *pátrio poder*, que limitava a prerrogativa decisória para o patriarca, evidenciando mais uma característica arcaica e patriarcal do Código Civil de 1916. Assim, o filho, sujeito de direitos dentro da instituição familiar, passa a ser protegido pelos pais, ainda que sejam eles reconhecidos por meio da declaração de parentalidade socioafetiva.

De acordo com Maria Berenice Dias (2017, p. 488), “o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível”. Desse modo, essa relação de poder-função ou de direito-dever é a característica fundamental da relação entre pais e filhos, independentemente de ser essa relação um laço consanguíneo, legal ou socioafetivo.

Contudo, é possível, após a análise do instituto da parentalidade socioafetiva, presumir que os efeitos do poder familiar estariam sendo exercidos antes mesmo da declaração judicial ou extrajudicial desse tipo de parentalidade, uma vez que é requisito obrigatório para a emissão da declaração a afetividade, esta decorrente da prévia relação parental entre os pais e os filhos. Assim, pode-se dizer que o poder familiar já existiria, de maneira informal, antes mesmo da ação declaratória ou da solicitação extrajudicial.

De todo modo, resta incontroverso que do pedido de declaração de parentalidade socioafetiva decorre o poder familiar, que, de acordo com o art. 10, § 1º, do Provimento 63/2017 do CNJ, é irrevogável, salvo em casos de vício de vontade, fraude ou simulação, hipóteses em que a parentalidade socioafetiva poderá ser desconstituída pela via judicial.

Em suma, a parentalidade socioafetiva aparece para o ordenamento jurídico brasileiro como uma nova categoria de reconhecimento de núcleo familiar, baseado no afeto e no carinho entre os membros da família, sem que haja exigência de consanguinidade, de relação conjugal ou de adoção. É válido frisar, ainda, que esse instituto não exclui os parentes registrais e consanguíneos do registro de nascimento do filho, mas reconhece que há uma relação de parentesco baseada na afetividade com outro indivíduo.

---

<sup>6</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Cível nº 0063321-24.2010.8.13.0518. Primeira Câmara Cível. Des. Alberto Vilas Boas. j. 05/04/2011. DJe 06/05/2011.

### 3 A DESBUROCRATIZAÇÃO EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

O registro de nascimento de um neonato é o primeiro direito do indivíduo após o parto, sendo registrado, nesse documento, a sua existência para fins jurídicos. Nesse ato, é reconhecido pelo Estado o nome e a nacionalidade do cidadão, podendo, desde então, exercer sua cidadania e gozar dos direitos previstos em lei.

Esse registro é realizado em cartórios de registro civil de pessoas naturais, conforme previsão da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que determina que o registro do recém-nascido expresse a sua parentalidade, além dos nomes e prenomes dos avós paternos e maternos.

Na via judicial, o filho, o pai ou a mãe podem mover ação junto ao Poder Judiciário para que seja reconhecida a parentalidade socioafetiva com posterior averbação no registro de nascimento do filho, podendo essa ação ser declaratória ou de investigação de paternidade socioafetiva (CASSETTARI, 2015).

No entanto, a restrição de reconhecimento de parentalidade socioafetiva somente pela via judicial tornou mais moroso e sobrecarregado o sistema de demandas judiciais, tendo em vista que há um enorme contingente de pessoas em todo o território nacional que buscam essa averbação no cartório de registro civil de pessoas naturais, a fim de que suas relações familiares sejam vistas pelo Direito e para que seus direitos sejam tutelados pelo judiciário.

Ademais, é importante ressaltar que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, pelo Código Civil de 2002 e pela Constituição Federal de 1988, abriu margem para que diversas famílias, que se enquadravam nessa situação, fossem pleitear ao judiciário a formalização de seus vínculos, revelando um aumento significativo das demandas em varas de famílias ao redor do Brasil.

Dessa forma, ao permitir o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva nos cartórios de registro civil de pessoas naturais, o CNJ passou a reduzir as demandas judiciais dessa natureza, além de facilitar o acesso ao direito do registro do estado de filiação sem as supramencionadas morosidade e sobrecarga do Poder Judiciário.

Nessa vereda, verifica-se que a atividade de registro, apesar de ser exercida em caráter privado, tem características típicas do serviço público, sendo o oficial de registro ou tabelião o profissional encarregado de desempenhar as funções de aplicação de legislação, devendo garantir a eficácia, a segurança jurídica e a autenticidade dos atos jurídicos (CENEVIVA, 2010).

De mais a mais, destaca-se que um dos efeitos da existência das serventias extrajudiciais em território nacional é a desburocratização de determinados serviços. Nesse ponto de vista, disserta Mello Jorge (1983, p. 150) que “contando com a existência de autoridades altamente interessadas na desburocratização de determinados atos da vida civil, é preciso lembrar que os trâmites legais para os registros de nascimento e de morte precisam ser simplificados”.

Nesse diapasão, embasados pelo Provimento 63/2017 e, posteriormente, pelo Provimento 83/2019, ambos publicados pelo CNJ, os cartórios de registro civil de pessoas naturais podem realizar o ato de reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva pela via extrajudicial. Contudo, não gozam das mesmas prerrogativas do Poder Judiciário.

Diante disso, é possível perceber que, ainda que haja a possibilidade de desburocratização do processo de reconhecimento de parentalidade socioafetiva, as serventias extrajudiciais não têm o condão de assumir todas as demandas dessa natureza, considerando casos concretos complexos e controversos que exigem o reconhecimento judicial e a coparticipação do Ministério Público no processo de investigação da relação familiar. Todas as características específicas desses casos estão previstas nos provimentos supracitados.

Entretanto, os casos concretos complexos não descaracterizam a evolução do ordenamento jurídico brasileiro com a possibilidade de reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva em serventias extrajudiciais, considerando que tal avanço já permite a desburocratização e morosidade de ações da mesma natureza no sistema judicial.

#### **4 OS PROVIMENTOS 63/2017 E 83/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Como já fora discorrido em linhas pretéritas, o CNJ passou a permitir, a partir do ano de 2017, o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva em serventias extrajudiciais, por meio do Provimento 63/2017. Esse provimento instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, além de dispor sobre esse reconhecimento voluntário e a averbação no Livro A e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos tidos por reprodução assistida.

Preliminarmente, é possível verificar que o Provimento 63/2017 não afasta o controle jurisdicional em casos de reconhecimento voluntário de parentalidade socioafetiva, visto que, conforme seu art. 12, “suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou

dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local”.

Ademais, de acordo com o art. 10 do referido provimento, qualquer indivíduo maior de 18 anos poderá reconhecer a parentalidade socioafetiva, independentemente de seu estado civil, excetuando-se, conforme § 3º, os irmãos entre si e os ascendentes. Não obstante, apresenta-se também como requisito a diferença mínima de dezesseis anos da idade do pai ou da mãe para a idade do filho a ser reconhecido, conforme § 4º.

Modificado posteriormente, o Provimento 63/2017 ainda permitia que o filho menor de doze anos fosse reconhecido, sem que seu consentimento fosse relevante para o processo de análise da declaração de parentalidade, conforme art. 11, § 4º.

Em outra perspectiva, e evidenciando ainda mais a impossibilidade de afastamento do Poder Judiciário no processo de reconhecimento de parentalidade socioafetiva, o Provimento 63/2017 destacou que discussões judiciais sobre reconhecimento de parentalidade ou de procedimento de adoção impedirão o reconhecimento da filiação pelas serventias extrajudiciais, conforme art. 13. No mesmo sentido, o reconhecimento em cartório não prejudica a discussão judicial sobre a verdade biológica, conforme art. 15.

No entanto, em razão dos pedidos de providências nº 0006194-84.2016.2.00.0000 e nº 0001711.40.2018.2.00.0000, a Corregedoria Geral de Justiça do CNJ editou o Provimento 83/2019, vinte e um meses após a publicação do Provimento 63/2017, alterando normativas que versam sobre o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.

Destaca-se, dentre outras modificações, o impedimento dos cartórios de reconhecerem a parentalidade socioafetiva de filhos menores de 12 anos de idade, já que o objetivo do CNJ é incumbir às serventias de registro civil de pessoas naturais somente os casos consensuais e incontroversos, não podendo haver qualquer resquício de dúvida acerca da relação socioafetiva dos indivíduos envolvidos.

Nesse sentido, o Provimento 83/2019 fundamenta sua decisão conforme arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que cabe ao Poder Judiciário o dever de fiscalização dos atos praticados por serventias extrajudiciais.

Outrossim, o Provimento 83/2019 também traz como requisito fundamental para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva a participação direta do Ministério Público, conforme art. 11, § 9º, exigindo da instituição a produção de parecer acerca do reconhecimento pleiteado em cartório.

Todavia, conforme dito em entrevista<sup>7</sup> pelo advogado e professor Ricardo Calderón, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), a participação do Ministério Público no processo de verificação da parentalidade socioafetiva voluntária ocorrerá diretamente nos cartórios de registro civil de pessoas naturais, mantendo, portanto, a linha de desjudicialização prevista pelo CNJ.

Não obstante, o Provimento 83/2019 passou a exigir do oficial de registro a análise de elementos concretos que possam validar a parentalidade socioafetiva, podendo utilizar de documentos como matrícula escolar, planos de saúde e fotografias em celebrações relevantes para fundamentar o reconhecimento voluntário do vínculo, conforme o art. 10-A. Nessa vereda, embora o registrador tenha o poder de reconhecer de forma desburocratizada e simplificada a relação familiar, ele deverá buscar fundamentar, de forma exaustiva, a decisão de reconhecimento, visando garantir a eficácia do trâmite extrajudicial e a segurança jurídica.

Por fim, é válido ressaltar que o art. 14, § 1º e § 2º, definiu a limitação de reconhecimento voluntário em serventias extrajudiciais de somente um ascendente socioafetivo, seja ele do lado paterno ou do lado materno. Dessa maneira, em caso de inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, o pedido deverá ocorrer na via judicial. Esse processo segue o mesmo fundamento das outras modificações do Provimento 83/2019, isto é, a busca por manter a celeridade, a clareza e a simplificação no trâmite extrajudicial de reconhecimento de parentalidade socioafetiva, devendo quaisquer casos complexos, abstratos e controversos recorrerem a chancela do Poder Judiciário.

## **5 OS IMPACTOS DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

Primeiramente, é importante reiterar que as modificações do Provimento 83/2019 surgiram a partir de pedidos de providências levados ao CNJ, que, por sua vez, definiu regras mais específicas e limitadas para os cartórios de registro civil de pessoas naturais, conforme discutido em linhas pretéritas. Quanto ao reconhecimento voluntário de filhos menores de 12 anos de idade e acerca da participação do Ministério Público:

---

<sup>7</sup> IBDFam. Provimento do CNJ altera registro de filiação socioafetiva em cartórios para pessoas acima de 12 anos. **IBDFam**, Belo Horizonte, 21 ago. 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7034/Provimento+do+CNJ+altera+registro+de+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+em+cart%C3%B3rios+para+pessoas+acima+de+12+anos>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO DA SEÇÃO II DO PROVIMENTO CNJ Nº 63/2017. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. REFERENDO. 1. Alteração da Seção II do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. 2. Reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuem dezoito anos ou mais. 3. Possibilidade de aplicação desse instituto jurídico aos menores, desde que sejam emancipados, nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil. 4. Possibilidade de aplicação desse instituto aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seu (s) pai (s) nos termos da Lei. 5. Oitiva do Ministério Público nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos. Provimento referendado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.<sup>8</sup>

Em outro prisma, foi discutido, no Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de filiação socioafetiva do companheiro do pai biológico, visto que à época ainda não existia a possibilidade de ser atendida tal pretensão pela seara extrajudicial.

Na discussão, reconhece o Tribunal que a declaração de dupla paternidade da criança por um casal homoafetivo, sem exigência de pôr o fim da relação paterno-filial anterior, poderia ser resolvida em serventias extrajudiciais, baseando-se no Provimento 63/2017 do CNJ, que embasa o reconhecimento voluntário em cartórios. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARRADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição do poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. "A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Providências nº 00017114020182000000. Pleno. Humberto Martins. j. 30/08/2019.

condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante." (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou da origem" do art. 1.593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental da preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio. 9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.<sup>9</sup>

Nessa vereda, de acordo com o litígio formado no caso concreto supramencionado, não há controvérsia ou divergência no reconhecimento do segundo pai na relação socioafetiva da criança. Assim, há competência dos cartórios de registro civil de pessoas naturais para a averbação da parentalidade socioafetiva do companheiro do pai biológico.

Destarte, merece destaque a atuação de serventias extrajudiciais no reconhecimento de parentalidade socioafetiva enquanto instituições que visam descongestionar o Poder Judiciário, posto que a concentração de demandas incontroversas e sem litigiosidade são garantidas em cartórios por um processo mais célere e objetivo.

Em vista disso, como já fora discorrido em linhas anteriores, os cartórios de registro civil de pessoas naturais realizam uma análise de dados e fatos concretos para averiguar a legitimidade e legalidade da parentalidade socioafetiva, conforme normas do Provimento

---

<sup>9</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1608005 SC 2016/0160766-4. Terceira Turma. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 14/05/2019. DJe 21/05/2019.

63/2017 e 83/2019, cabendo às serventias extrajudiciais, em caso de desconformidade com as normativas, indeferir o pedido formulado pelos pais ou pelos filhos.

Diante disso, cabe ao Poder Judiciário acolher e analisar pedidos indeferidos na seara extrajudicial, conforme art. 12 do Provimento 63/2017, devendo o mesmo atuar somente em face da controvérsia do caso ou indeferimento do pedido em cartório. Nesse seguimento:

ACÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EXISTRÊNCIA DE CONSENSO. PEDIDO FOMRULADO PELOS GENITORES, PELO FILHO E PELA COMPANHEIRA DO GENITOR. DESCABIMENTO. 1. A forma pela qual se estabelece a relação jurídica de filiação, quando não há vínculo de consanguinidade, é a adoção, e, no caso, seria a adoção unilateral, da companheira adotando o filho do genitor, com a anuência da genitora e do próprio adotado, que é maior e capaz. 2. A paternidade (e maternidade) socioafetiva é construção jurisprudencial, legitimando a posse do estado de filho e a chamada adoção à brasileira, e passou a merecer atenção do CNJ, que editou o Provimento nº 63/2017, dispondo no seu art. 10, § 4º, que é possível o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva, mas estabeleceu que o pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido, reprisando a exigência do art. 42, § 3º do ECA. 3. No caso, o pleito dos recorrentes apresenta óbice legal intransponível, pois que a diferença de idade entre a pretensa mãe e o filho a ser reconhecido é de apenas 11 anos. Recurso desprovido.<sup>10</sup>

Como relatado no caso acima, o pedido de reconhecimento judicial de parentalidade socioafetiva, passível de ser realizado também em serventias extrajudiciais em face da ausência de controvérsia ou de divergência entre as partes envolvidas no processo, foi negado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em razão da ausência da licitude, possibilidade e determinabilidade da relação a ser reconhecida.

Nesse diapasão, preceitua Tartuce (2013) que a *Escada Pontean*a de validação de negócios jurídicos deve atender os planos de existência, de validade e de eficácia. Nesse sentido, mesmo que as partes sejam capazes e tenham consentido para que o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva ocorresse, exige o CNJ, no art. 10, § 4º, do Provimento 63/2017, que o pretenso pai ou mãe deve ter uma diferença de dezesseis anos de idade para o filho.

<sup>10</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70080884380/RS. Sétima Câmara Cível. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. j. 29/05/2019. DJe 31/05/2019.

Não obstante, é válido ressaltar que o indeferimento poderia ter ocorrido na serventia de registro civil de pessoas naturais, tendo como fundamento a norma supramencionada. Apesar disso, as partes envolvidas no pedido de averbação de maternidade socioafetiva do caso concreto persistiram ao recorrer no âmbito judicial, contudo, sem lograr êxito.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os Provimentos 63/2017 e 83/2019 do CNJ trouxeram modificações significativas no que concerne ao dever do Estado de chancelar direitos individuais e coletivos da sociedade. A previsão legal de reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva em serventias de registro civil de pessoas naturais, além de tornar célere a averbação extrajudicial, permite que inúmeras famílias tenham seus direitos tutelados e tornados públicos para garantir os efeitos jurídicos da averbação entre as partes e para todos.

No entanto, ao realizar uma análise dos dois provimentos, das críticas realizadas ao primeiro que ensejaram a produção do segundo e do lapso temporal entre a publicação dos dois documentos, é possível perceber que ainda não existe simetria entre os âmbitos judicial e extrajudicial. Essa constatação se dá levando em consideração que as modificações trazidas pelo Provimento 83/2019 evidenciaram um protagonismo maior do Poder Judiciário e, conseqüentemente, impediram uma maior desjudicialização do reconhecimento de parentalidade socioafetiva.

Contudo, é importante frisar que as modificações trazidas pelo Provimento 83/2019 surgiram a partir de embasamentos teóricos válidos e relevantes, como a garantia de uma maior segurança jurídica e eficácia do reconhecimento da parentalidade socioafetiva por meio da outorga de um juiz.

Nessa vereda, é evidente a necessidade de desburocratização e de desjudicialização de procedimentos jurídicos simplificados, como é o caso da parentalidade socioafetiva incontroversa e dentro dos requisitos dos Provimentos 63/2017 e 83/2019. Entretanto, ainda se mostra necessária uma análise esmiuçada de atos de fato em serventias extrajudiciais e suas conseqüências para que se possa mensurar a eficácia desse reconhecimento voluntário em cartórios, visto que o Provimento 83/2019, apesar de buscar garantir mais segurança nos atos dos oficiais de registro, limita suas atribuições em face do Poder Judiciário, este demasiadamente sobrecarregado.

Em contrapartida, merecem destaque os avanços que o CNJ garantiu para o reconhecimento voluntário dessas relações familiares que necessitam do amparo estatal para que seus direitos sejam garantidos. Numa sociedade plural, diversificada e contemporânea, cabe ao ordenamento jurídico brasileiro do século XXI buscar sempre a atualização normativa e jurisprudencial para abarcar o máximo de famílias possível, evitando cercear direitos e marginalizar relações que, acima de todo o aparato jurídico, são formadas por amor, carinho e afeto.

O reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva permite para pretensos pais e filhos a garantia de um reconhecimento jurídico simplificado, sem exigir que os demandantes precisem recorrer ao Poder Judiciário, este moroso, litigioso e demasiadamente formal. Os cartórios de registro civil de pessoas naturais, por sua vez, são céleres e informais o bastante para garantir aos atores envolvidos uma maior comodidade e conforto para a realização do trâmite jurídico.

Ademais, é importante frisar que as serventias extrajudiciais têm divisão territorial mais fragmentada do que o Poder Judiciário, de modo que um cartório de registro civil de pessoas naturais se torna mais acessível do que o pleito em juízo.

Nesse seguimento, torna-se evidente os avanços que o CNJ trouxe para o direito das famílias na simplificação do reconhecimento de parentalidade socioafetiva, ainda que haja divergência doutrinária e jurisprudencial capaz de reformular o primeiro provimento com a publicação do segundo.

Por fim, é importante ressaltar que o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva é um avanço significativo e gerador de grande impacto no Brasil, pois permite a tutela de direitos e a eficácia jurídica de relações familiares. Salienta-se, além do mais, que tais relações ultrapassam a estrutura natural da família consanguínea e se consolidam na sociedade somente com a existência de carinho, afeto, memórias e histórias entre seus membros, fatores indispensáveis para a formação de qualquer família.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Ações de filiação: da investigação e negatória de paternidade e do reconhecimento dos filhos. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de direito das famílias e sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores comentada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MELLO JORGE, Maria Helena Prado de. Sub-registro dos eventos vitais: estratégias para a sua diminuição. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 148-151, abr. 1983.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2013.

## **THE VOLUNTARY RECOGNITION OF SOCIAL-AFFECTIVE PARENTING IN EXTRAJUDICIAL SERVICES: THE CNJ PROVISIONS 63/2017 AND 83/2019**

### **ABSTRACT**

Through Provisions 63/2017 and 83/2019, the National Council of Justice (NCJ) allowed voluntary recognition of socio-affective parenting in natural people registry office. Therefore, the general objective is to analyze impacts of aforementioned provisions on family law. Regarding the specific objectives, it is necessary to conceptualize socio-affective parenting, to define the role of extrajudicial services in the process of reducing bureaucracy in the recognition of socio-affective bonds, to synthesize the modifications of the provisions under analysis and discuss about the voluntary recognition of social-affective parenting in extrajudicial services. For the research methodology, the

documentary-bibliographical analysis and the descriptive study are used.

**Keywords:** Family law. Registration law. Socio-affective parenting. Extrajudicial services. Natural people registry office.